Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 611/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11568/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1700838 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA NILENE BADECA DA COSTA |
| **INTERESSADA** | : GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 870.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar corretamente os estágios da despesa, por intermédio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, de acordo com as normas de finanças públicas.

Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para envio de documentos a Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 941/2014, celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade no procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, na formalização e no teor do Contrato n. 941/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, do 1º Termo Aditivo e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, precedido da devida justificativa e parecer jurídico, fundamentou-se no caput do art. 25, c/c o art. 26 da Lei n. 8.666/93, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

A presente contratação tem como objeto a aquisição de livros, como forma de apoio técnico didático para alunos da Rede Estadual de Ensino/MS, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA – 4ICE - 14462/2016, manifestaram-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução contratual, ressalvando a inobservância quanto ao prazo para o envio da documentação a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17745/2018, opinando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato em apreço e impugnação dos valores de responsabilidade da ordenadora de despesas.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos enviados apresentaram-se intempestivamente, porém completos, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), a legislação financeira (Lei n. 4.320/64), e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório, e o teor do instrumento contratual formalizado, obedeceram à referida norma legal pertinente, tendo sido devidamente estabelecidas as condições para sua execução e definidos os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A 2ª PRC entendeu que a documentação encaminhada referente à contratação não foi suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos legais, razão pela qual os responsáveis foram intimados e vieram aos autos com as justificativas e todos os documentos necessários à comprovação da legalidade da contratação, merecendo total acolhida.

A execução financeira restou comprovada nos autos na forma da lei que rege a matéria, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes como demonstrados a seguir:

| | |
|---|---|
| Valor contratado: | R$ 870.000,00 |
| Valor empenhado: | R$ 870.000,00 |
| Nota fiscal: | R$ 870.000,00 |
| Ordem de pagamento: | R$ 870.000,00 |

Logo, conclui-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da contratação pública, ora examinada, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, pode ser aplicada como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação à gestora do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 941/2014, celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e dos atos da execução, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal ao Conselheiro Ronaldo Chadid) e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ILSS
SETAC/BFJV/ARP/dssm